



“Mantido pelo acórdão nº 3/03, de 28/01/03, proferido no recurso nº 23/02”

## Acórdão nº 71 /02 – 1.Ago.02

### Processo nº 1508/02

1. A Câmara Municipal de Alcácer do Sal enviou, para efeitos de fiscalização prévia, o contrato de abertura de crédito celebrado com a Caixa Geral de Depósitos, pelo qual esta concede um empréstimo até ao montante de 1.200.000 €, tendo em vista o saneamento financeiro da autarquia, nele se incluindo a liquidação de um empréstimo contraído em 1998 junto da CGD e o pagamento de dívidas a terceiros.
2. São os seguintes os factos apurados:
  - 2.1. Na sua reunião ordinária de 8 de Maio do corrente ano, a Câmara apreciou a respectiva situação financeira e deliberou autorizar a consulta ao mercado tendo em vista a eventual contratação de dois empréstimos, um dos quais, o agora em apreço, destinado a saneamento financeiro.
  - 2.2. Por ofícios de 9 de Maio, foram contactadas cinco instituições bancárias com vista à apresentação de condições para o empréstimo pretendido, solicitando-se propostas até às 12 horas do dia 24 daquele mês.
  - 2.3. Em 3 e 4 de Junho, a Câmara Municipal, em reunião extraordinária e após apreciação da informação técnica respeitante às propostas recebidas, deliberou por maioria seleccionar a CGD para a contratação do empréstimo para saneamento financeiro até ao montante de 1.200.000 €.



# Tribunal de Contas

---

2.4. Também em sessão extraordinária de 4 de Junho, a Assembleia Municipal aprovou por maioria a proposta do Executivo de recurso a crédito para saneamento financeiro.

2.5. Ainda em 4 de Junho, o Executivo Camarário aprovou as cláusulas contratuais do empréstimo, sendo de 7 de Junho a carta do Senhor Presidente da Câmara de comunicação à CGD da aceitação dos termos do contrato de empréstimo.

**3.** Prevê o artigo 23º da Lei nº 42/98, de 6 de Agosto, que os municípios podem contrair empréstimos (nº 1), nele se elencando (nº 2) ainda os princípios que devem orientar o endividamento municipal – rigor e eficácia – bem como os objectivos a prosseguir: minimização de custos, prevenção de excessiva concentração temporal da amortização e não exposição a riscos excessivos.

A contracção de empréstimos pelos municípios depende, nos termos do artigo 53º da Lei nº 169/99, de 18 de Setembro, da aprovação ou autorização da Assembleia Municipal, devendo o pedido de autorização ao órgão deliberativo do município ser obrigatoriamente acompanhado de informação sobre as condições praticadas por três ou mais instituições bancárias, conforme exigido pelo nº 5 do artigo 23º da Lei nº 42/98.

Assim sendo, uma vez aprovado ou autorizado na Assembleia Municipal o recurso ao crédito bancário, designadamente para aplicação em investimentos (nº 2 do artigo 24º da Lei nº 42/98), a contracção do empréstimo efectiva-se quer pela outorga do contrato respectivo, quer, tratando-se da CGD e ainda ao abrigo do regime constante do seu Regulamento, pela expressa comunicação a esta instituição bancária, pelo executivo camarário, da aceitação das cláusulas contratuais propostas pela CGD.



# Tribunal de Contas

---

**4.** Em 31 de Maio último, foi publicada a Lei nº 16-A/2002, que aprovou a 1ª alteração à Lei nº 109-B/2001, de 27.12 (OE 2002), cujo artigo 7º, epígrafado “endividamento municipal em 2002”, dispõe, no seu nº 1, alínea a), que não podem ser contraídos quaisquer empréstimos que impliquem o aumento do endividamento líquido dos municípios no decurso do ano orçamental a partir da entrada em vigor da lei (5 de Junho). Estão excepcionados os empréstimos destinados a programas de habitação social promovidos pelos municípios à construção e reabilitação das infraestruturas no âmbito do EURO 2004 e ao financiamento de projectos com participação de fundos comunitários, devendo, no entanto, ser utilizados, prioritariamente os recursos financeiros próprios para esse efeito.

Tal como é referido no nº 1 do artigo 7º da Lei nº 16-A/2002, as restrições neste consagradas integram e constituem a forma de garantir o cumprimento dos objectivos do Governo em matéria de défice público, pelo que o seu cumprimento escrupuloso consubstancia um propósito de interesse nacional.

**5.** Ora, no caso em apreço, a contracção do empréstimo ocorreu quando vigorava já a Lei nº 16-A/2002, pelo que este se encontra abrangido pela previsão da alínea a) do nº 1 do citado artigo 7º; com efeito, a carta de comunicação à CGD da aceitação das cláusulas contratuais, pela qual se consubstancia a perfeição do contrato (e a que corresponde, em empréstimos concedidos pelos restantes bancos, a outorga do contrato) teve lugar quando vigorava já a mencionada lei.

**6.** Solicitado a pronunciar-se sobre esta questão, o Exmo. Presidente da Câmara de Alcácer do Sal veio esclarecer que a Câmara aceitou o clausulado do contrato proposto pela CGD em 4 de Junho, pelo que esta aceitação foi expressa antes da entrada em vigor da Lei nº 16-A/2002.



# Tribunal de Contas

---

Não colhe, contudo, esta douta interpretação. O momento determinante para efeitos da aplicação do artigo 7º, nº 1, da Lei nº 16-A/2002 e atenta a formulação nele adoptada – “não poderão ser contraídos” – é da outorga do contrato de empréstimo, ou seja, do acto pelo qual a autarquia e a instituição bancária subscrevem as cláusulas definidoras das condições de concessão do crédito.

Tal outorga, no caso dos empréstimos da CGD, é consubstanciada na carta de aceitação da Câmara, a qual, no caso em apreço, foi subscrita e enviada em 7 de Junho. Nestes termos, tendo sido o empréstimo contraído nesta data, verificou-se violação de lei.

7. Termos em que, concluindo, face à natureza financeira da norma do artigo 7º da Lei nº 16-A/2002, acorda-se em Subsecção da 1ª Secção do Tribunal de Contas em recusar o visto ao contrato em apreço, com fundamento em violação directa de norma financeira, conforme determina a alínea b) do nº 3 do artigo 44º da Lei nº 98/97, de 26 de Agosto.

Lisboa, em 1 de Agosto de 2002.

Os Juízes Conselheiros,

Adelina de Sá Carvalho

Manuel Henrique Freitas Pereira

Lia Olema Ferreira Videira de Jesus Correia



# Tribunal de Contas

---

O Procurador-Geral Adjunto

Dr. Nuno Lobo Ferreira